

PARECER PGFN/CRJ/Nº 1133/2016

Citação da Procuradoria da Fazenda Nacional e contagem do prazo de contestação. Arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c arts. 183, 230 e 231 do novo Código de Processo Civil e art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

I

Foi submetido ao exame desta Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD consulta formulada por *e-mail* em que se questiona acerca da contagem do prazo de contestação para a Fazenda Nacional, considerando-se a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. O questionamento formulado aponta a redação dos arts. 183 e 230 do novo Código de Processo Civil como indicativos de que a contagem do prazo de contestação para a Fazenda Nacional se daria com a remessa dos autos ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não da juntada aos autos do mandado de citação cumprido.

II

3. O bom entendimento da questão pressupõe a transcrição dos artigos de lei invocados, assim como daqueles que lhe eram correspondentes no CPC/73:

CPC/73	CPC/15
	<p>Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.</p> <p>§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.</p>
<p>Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.</p>	<p>Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.</p>

CPC/73	CPC/15
<p>Art. 241. Começa a correr o prazo:</p> <p>I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;</p> <p>II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;</p> <p>III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;</p> <p>IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;</p> <p>V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.</p>	<p>Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:</p> <p>I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;</p> <p>II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;</p> <p>III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;</p> <p>IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;</p> <p>V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;</p> <p>VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;</p> <p>VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;</p> <p>VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.</p>

4. Também merece destaque o art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

5. O art. 20 acima transcrito deixa claro que as “*intimações e notificações*” da Fazenda Nacional se dão de forma pessoal e mediante carga dos autos. Insta saber, agora, o que se entende por “*intimações e notificações*” e se estas alcançariam o ato de citação.

6. A expressa menção aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – que se referem tanto aos atos de intimação quanto aos de citação –, suscita dúvida em saber se o termo “*notificações e intimações*” deve ser interpretado à literalidade ou se comportaria interpretação extensiva para alcançar o ato de chamamento do réu a apresentar resposta.

7. Conforme cediço, a citação da Fazenda Nacional se dá de modo pessoal, devendo ser realizada na pessoa das autoridades indicadas nos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Quanto às intimações e notificações, também devem ser pessoais, conforme previsão no art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 6º, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e art. 183 do novo Código de Processo Civil.

8. A citação é ato de comunicação processual que se destina a integrar à lide o último de seus sujeitos, dando-lhe conhecimento dos termos da demanda a fim de ofereça resposta. Enquanto ato de integração do réu ao processo, a citação válida ainda tem o efeito de induzir litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora o devedor (art. 240 do novo Código de Processo Civil). Na lição de Cândido Rangel Dinamarco¹, a citação comporta dois escopos: “*a) ela tem o escopo de levar ao réu o conhecimento da propositura da demanda e do seu teor, com o efeito principal de torna-lo parte no processo; b) toda citação traz consigo a intimação ao demandado para que realize o primeiro ato que lhe toca no processo*”.

9. A intimação, também ato processual de comunicação, direciona-se indistintamente a ambas as partes do processo. Conforme Dinamarco², “*as intimações têm lugar ao longo de todo o procedimento e são indispensáveis sempre que do*

1 *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 411

2 *Ibidem*, p. 428.

ato a ser conhecido o sujeito não tiver conhecimento direto. A primeira das intimações que se fazem no processo civil é aquela que vem incluída no ato de citação do demandado, onde ele é intimado do prazo ou momento para defender-se, comparecer, etc., com o convite a realizar o ato que compete e advertência sobre as consequências de eventual omissão”.

10. Efetivamente, o ato de citação comporta em si uma intimação, trazendo consigo, contudo, elementos a mais que o caracterizam de forma singular, razão pela qual tem regramento específico no Código de Processo Civil. Cabe esclarecer se a intimação pessoal, que para a Fazenda Nacional se faz com carga/remessa dos autos, alcançaria também a citação, já que essa também se caracteriza como ato de intimação.

11. Sabe-se que diversos juízos incluem na remessa semanal à Fazenda Nacional tanto processos para ciência de atos de intimação como de citação, ao passo que outros juízos diferenciam tais atos, encaminhando à unidade da PGFN a carga dos autos em que se verificam atos de intimação, ao passo que os atos de citação são realizados mediante mandado, por oficial de justiça, desacompanhado da carga dos autos. Nessa última hipótese, o procurador designado para elaborar contestação detém apenas a contrafé da petição inicial e, pretendendo visualizar o conteúdo integral dos autos, peticiona requerendo vistas.

12. Nos julgados que seguem, provenientes do Tribunal Regional Federal na 3ª Região, reconhece-se a necessidade de remessa dos autos à Fazenda Nacional para que se inicie o prazo de embargos à execução de sentença:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. OBSTÁCULO À PARTE CAUSADO PELA REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

1. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.

2. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que

estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código.

3. Embora este dispositivo cuide das “intimações e notificações”, refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC.

4. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista.

5. Observo que a Portaria nº 777, de 25.02.2010, que determinou a realização da Correição Geral Ordinária no Juízo de origem, de 31.01 a 04.02.2011, determinou expressamente que “não haverá suspensão dos prazos processuais”.

6. Apesar disso, todavia, a determinação contida nessa mesma Portaria para que os autos fossem devolvidos à Secretaria do Juízo “até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para início dos trabalhos” representa inequívoco obstáculo oposto à parte embargante, mormente se considerarmos que o Advogado da União tampouco poderia retirar os autos em carga durante os trabalhos correccionais. Embora, a rigor, não se trate de obstáculo criado pela parte adversa (art. 180 do CPC), mas de obstáculo criado pelo próprio Poder Judiciário, a impossibilidade de conservar os autos em seu poder, para que os embargos fossem adequadamente propostos, constitui embaraço que cerceia o exercício do direito de defesa.

7. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução.

(AC 0002266-85.2011.4.03.6100/SP. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 2/2/2012) Grifou-se

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. *DIES A QUO*. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. ENTREGADOS AUTOS COM VISTA.

1 - A União Federal foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 24 de janeiro de 2014, sendo o mandado de citação cumprido juntado aos autos principais (0002943-38.1999.403.6100) no dia 31 de janeiro de 2014 (fl. 314), e os embargos à execução de sentença opostos em 14 de março de 2014.

2 - O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC c/c art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001.

3 - O termo inicial da contagem do prazo, in casu, é a data da entrega dos autos com vista, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033/2004.

4 - A Fazenda Nacional teve vista dos autos no dia 14 de fevereiro de 2014. Tempestivo, portanto, os embargos à execução.

5 - Apelação provida.

(AC 00042977320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Grifou-se

13. À época em que proferidos os julgados acima, ainda vigente o CPC/73, a execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Nacional era tida como processo autônomo, a demandar nova citação do ente público (art. 730, do CPC/73). Nesse sentido, a Fazenda Nacional era citada para opor embargos à execução em 30 dias (art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 1997), sendo que, em tais casos, a citação, além de pessoal, deveria estar acompanhada dos autos judiciais. A situação acima narrada não terá mais lugar a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, que prevê o cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional enquanto fase de um procedimento e não um processo autônomo, demandando-se, assim, a intimação do ente público e não a sua citação.

14. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, em executivos fiscais que tramitavam em comarca em que não havia sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendeu válida a intimação do ente público mediante carta precatória ou carta registrada, sem a carga/remessa dos autos. Nos julgados que seguem, prioriza-se a regra do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.028, de 1996, em detrimento do art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004, e do art. 25 da Lei nº 6.830, de 1980:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FORA CONDENADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL LOTADO NA SEDE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1254045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011) Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. INEXIGIBILIDADE.

1. A intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra Comarca por carta precatória não prejudicou o contraditório ou a ampla defesa. Descabe, no caso, a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos).

2. É desnecessário o requerimento da parte adversa para extinção da Execução Fiscal não embargada por inércia da Fazenda, sendo inaplicável o disposto na Súmula 240/STJ. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1220231/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, “será feita pessoalmente” (art. 25) ou “mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria” (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 187) Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – INTIMAÇÃO DO CREDOR POR AVISO DE RECEBIMENTO – COMARCA DIVERSA – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004. (AgRg no REsp 1062616/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008).

2. Situação delineada no acórdão sobre a qual não se pode investigar, sob pena de invasão nos limites do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037419/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL DISPOSITIVO DA LEI MAIOR. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA FORA DA COMARCA. CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95.

1. O recurso especial não é sede adequada para a análise de violação de dispositivo constitucional, por competir ao Pretório Excelso exame dessa monta.

2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Em execução fiscal, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública com sede fora da comarca equivale à intimação pessoal preconizada pelo art. 25 da Lei 6.830/80.

Inteligência do § 2º do art. 6º da Lei 9.028/95 (introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Precedentes da Turma e da Seção.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.216/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 214)
Grifou-se

15. Quanto aos acórdãos acima reproduzidos, a revogação do inciso I, do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que previa a delegação de competência à justiça estadual dos executivos fiscais em que o domicílio do devedor não era sede de vara da justiça federal, deverá minimizar situações em que se aplicaria o art. art. 6º, §2º, da Lei nº 9.028, de 1996.

16. No entendimento desta Coordenação-Geral, mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil, não só a intimação mas também a citação da Fazenda Nacional se fazia mediante carga/remessa dos autos, por força do art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004, c/c art. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 1993, considerando essencialmente que o ato de citação comporta em si uma intimação e essa deverá ser feita, necessariamente, de forma pessoal e com carga/remessa dos autos.

17. Não haveria razão a que o art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004, se referisse aos arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 73, de 1993 (que tratam especificamente da citação da Fazenda Nacional), senão para inclui-la entre aqueles atos cuja eficácia demandaria a remessa/carga dos autos ao ente público.

18. A intimação pessoal mediante carga/remessa dos autos tem sua razão de ser no interesse público, tratando-se de prerrogativa concedida aos Procuradores da Fazenda Nacional desde a edição da Lei nº 11.033, de 2004, e que o Código de Processo Civil apenas estendeu aos demais órgãos de representação

judicial da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações. Visando ao resguardo do interesse público, não há razão lógica a que essa prerrogativa não se estenda aos atos de citação, já que a contestação está entre os principais atos processuais que lhe cumpre adotar.

19. A redação do art. 183 do novo Código de Processo Civil, ao tratar indistintamente de todas as manifestações processuais do ente público, cuja contagem do prazo dar-se-á com a intimação pessoal do procurador, explicando o §1º que a intimação pessoal “*far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico*”, apenas reforça o entendimento acima disposto, além de ampliar a prerrogativa da intimação pessoal com carga/remessa dos autos aos demais órgãos de representação judicial dos entes públicos.

20. Assim, tratando-se de autos físicos, é com a remessa ou a carga dos autos que se inicia o prazo de manifestação do ente público, inclusive quando se tratar de contestação (art. 231, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil). Na hipótese de o Oficial de Justiça promover a citação/intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional mediante mandado, desacompanhado dos autos judiciais, entende-se que o ato processual de comunicação não terá eficácia até que recebidos os autos pelo ente público. Ainda que juntado mandado de citação/intimação “cumprido” ao processo, não terá fluência o prazo de defesa enquanto não encaminhados os autos à Fazenda Nacional. Em casos tais, o Procurador deverá solicitar carga dos autos, em atenção ao dever de cooperação e ao princípio da boa-fé processual, sendo que a contagem do prazo deve ser considerada a partir do recebimento do processo na sede da Procuradoria.

21. Em sendo os autos eletrônicos, a citação/intimação dar-se-á por meio eletrônico, sendo que o início do prazo deverá observar os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que somente considera efetivado o ato de comunicação quando disponibilizado, na íntegra, o acesso aos autos judiciais:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

22. Feitas as considerações acima, o início da contagem dos prazos observa-se as seguintes regras, assim resumidas por Leonardo Carneiro da Cunha³:

Na contagem dos prazos, quando a intimação for feita por carga, considera-se dia do começo do prazo o dia da carga (CPC, art. 231, VIII).

Sendo a intimação feita por remessa dos autos, a contagem do prazo, segundo entendimento já firmado no âmbito da jurisprudência do STJ, “... inicia-se no dia da remessa dos autos com vistas, ou, se

³ *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 60.

as datas não coincidirem, do recebimento destes por servidor do órgão, e não a partir do dia em que o representante ministerial manifesta, por escrito sua ciência do teor da decisão”.

Quando a intimação realizar-se por meio eletrônico, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (CPC, art. 231, V).

23. Atento a uma interpretação sistemática das leis vigentes, cumpre destacar que o “*meio eletrônico*” a que alude o art. 183 do novo Código de Processo Civil é exatamente aquele previsto para os processos que tramitam eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006, bem como da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013⁴ (art. 19):

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

24. Para a efetivação da citação/intimação por meio eletrônico (art. 246, inciso V, do novo Código de Processo Civil), a União deverá manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, sendo que os atos de comunicação serão efetuados preferencialmente por esse meio (arts. 246, §§ 1º e 2º, e 270 do novo Código de Processo Civil):

4 Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

25. Não se deve confundir a necessária citação/intimação eletrônica das partes nos processos que tramitam em meio eletrônico com a possibilidade de os tribunais criarem Diário de Justiça eletrônico para publicação dos atos de comunicação em geral, em substituição à publicação em Diário de Justiça impresso. A publicação em Diário de Justiça eletrônico tem lugar indistintamente em autos físicos ou eletrônicos, mas não produz seus efeitos em relação às partes a quem, por lei, é garantida a prerrogativa de citação/intimação pessoal com vistas dos autos:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

26. Seja em autos eletrônicos, seja em autos físicos, a publicação em Diário de Justiça eletrônico não é suficiente para efeito de intimação/citação pessoal do ente público, conclusão a que se chega a partir da interpretação conjunta do novo Código de Processo Civil, da Lei nº 11.419, de 2006, e da Resolução CNJ nº 185, de 2013. Em tais casos, devem ser disponibilizados os autos ao ente público: tratando-se de autos físicos, mediante remessa ou carga; tratando-se de autos eletrônicos, liberando-os integralmente para consulta.

27. Assim, o “*meio eletrônico*” a que alude o art. 183 do novo Código de Processo Civil não pode ser interpretado dissociado dos demais dispositivos do Código e, especialmente, da Lei nº 11.419, de 2006, essa última a esclarecer que a intimação por Diário de Justiça eletrônico é excepcionada para os casos em que a lei exige a intimação ou vista pessoal.

28. Também a comunicação por correspondência eletrônica (e-mail) não atinge essa finalidade, uma vez que o §4º, do art. 5º, da Lei nº 11.419, de 2006, lhe confere caráter informativo, não tendo o condão de funcionar como ato de comunicação processual. Para a Fazenda Nacional, a comunicação por Diário de Justiça Eletrônico ou por correspondência eletrônica não terão o condão de deflagrar o início do prazo processual, uma vez que necessária a remessa/carga dos autos ou sua disponibilização, na íntegra, por meio eletrônico.

29. Cabe ainda destacar que não aplica o art. 269, §1º, do novo Código de Processo Civil em face da Fazenda Nacional, especialmente porque não se admite a citação/intimação postal do ente público (art. 247, inciso III, do novo Código de Processo Civil), a quem, inclusive, se faz necessária a vista dos autos para que se perfectibilize a citação/intimação. Outrossim, não tem lugar a citação *ficta* (edital ou hora certa), considerando que a sede do órgão de representação do Poder Público é conhecida pelas partes e pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 269, § 3º, do novo Código de Processo Civil). Por outro lado, vislumbra-se possível citação/intimação pelo escrivão ou chefe de Secretaria (arts. 152, inciso II, e art. 246, inciso III, do novo Código de Processo Civil), na hipótese de o Procurador da Fazenda Nacional comparecer à sede do Juízo, desde que o ato de comunicação esteja acompanhado da carga/remessa dos autos.

30. Quanto a decisões proferidas em audiências em que presente o representante judicial da Fazenda Nacional, parece-nos, igualmente, que o prazo processual para o ente público inicia-se tão-somente com a remessa/carga dos autos pela Fazenda Nacional. Aplicar-se-ia, na presente hipótese, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 125.270/DF e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.190.865/MG, em que se reconheceu à Defensoria Pública a prerrogativa de intimação pessoal mediante carga/

remessa dos autos, ainda que presente o Defensor na audiência em que proferida a decisão. Conforme cediço, o novo Código de Processo Civil concedeu tratamento processual equivalente ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, de sorte que as prerrogativas concedidas a tais instituições, de que é exemplo a citação/intimação pessoal mediante carga/remessa dos autos, merecem idêntico tratamento. Se o Ministério Público e a Defensoria Pública, quando intimadas em audiência de uma decisão judicial, têm o início de seu(s) prazo(s) de manifestação prorrogado à data de remessa/carga dos autos à instituição, também a Advocacia Pública gozará da mesma prerrogativa. Nada obstante, em atenção ao princípio da cooperação e ao dever de lealdade processual, o Procurador deverá registrar em ata pedido de carga dos autos, resguardando-se, sempre, os interesses da Fazenda Nacional.

III

31. Feitas as considerações acima, conclui-se que:
- a) tanto a citação quanto a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional devem ser realizadas mediante carga/remessa dos autos, conforme previsão contida no art. 10 da Lei nº 11.033, de 2004;
 - b) a disciplina do art. 183 do novo Código de Processo Civil reforça a diretiva acima, além de estender essa prerrogativa aos demais órgãos de representação judicial dos entes públicos;
 - c) o início do prazo processual inicia-se com a carga/remessa dos autos e não da juntada do mandado de citação;
 - d) no caso de a citação/intimação da Fazenda Nacional por mandado desacompanhado dos autos, entende-se que o ato de comunicação não terá eficácia até que remetido o processo físico à Fazenda Nacional;
 - e) o Procurador da Fazenda Nacional, entretanto, deverá peticionar requerendo carga dos autos, de modo a demonstrar sua boa-fé processual;

- f) a citação/intimação pessoal mediante carga/remessa dos autos não se aplica nas hipóteses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.028, de 1996;
- g) nos casos acima, o STJ entende suficiente a citação/intimação mediante carta precatória ou carta registrada, sendo que o início do prazo dar-se-á com a juntada do mandado;
- h) tratando-se de processo eletrônico, a citação e as intimações são realizadas por meio eletrônico e devem estar acompanhadas da permissão de acesso à íntegra dos autos judiciais;
- i) enquanto não disponibilizada a íntegra dos autos judiciais, não terá eficácia o ato de citação/intimação eletrônica; e
- j) a publicação em Diário de Justiça eletrônico ou o envio de correspondência eletrônica não deflagram o início do prazo processual em face do ente público, a quem a lei prevê a prerrogativa de citação/intimação pessoal mediante carga/remessa dos autos.

32. Considerando-se a possibilidade de resistência de algum(s) juízo(s) em aplicar a norma legal segundo o entendimento acima explanado, deverão as unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional, verificada tal resistência, acionar o Grupo Permanente de Defesa de Prerrogativas Funcionais dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central⁵ a fim de que, por meio desse, se promova a interlocução junto aos respectivos tribunais a que subordinado o juízo, suscitando-lhe a elaboração de normas internas que pacifiquem e uniformizem o meio pelo qual será realizada a citação da Fazenda Nacional, reforçando-se a prerrogativa prevista em lei no sentido de ser necessária a carga/remessa dos autos para a eficácia do ato de comunicação. Até que formalizado tal normativo, o procurador que atuar no feito deverá acautelar-se, evitando-se a perda de prazos processuais, efetuando a contagem dos prazos da forma mais conservadora.

⁵ Portaria Conjunta nº 5, de 7 de março de 2015.

33. O conteúdo do presente Parecer deve ser levado ao conhecimento amplo da carreira.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de julho de 2016.

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

Registro nº 240917/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/S/N/2016

Documento: Registro nº 240917/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Citação da Procuradoria da Fazenda Nacional e contagem do prazo de contestação. Arts. 36 e 37 da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c arts. 183, 230 e 231 do novo Código de Processo Civil e art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1133/2016, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de julho de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de julho de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário